



LEI Nº 1.450/2006, de 20 de julho de 2006.

“Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos minerários destinados à extração de areia e cascalho, (minerais classe II do Código de Mineração) no contexto do município de Silvânia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais, conferidas pelas Constituições da República, do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município, e, em consonância com o § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica, APROVA e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Sujeita-se ao Licenciamento Ambiental Municipal todo e qualquer empreendimento minerário, independentemente de seu porte, tempo de existência ou destinação dos produtos, incluindo aqueles em atividade até o momento.

§ 1º. São objetos do Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos que desenvolvem:

- I. Pesquisa mineral, com emprego de guia de utilização, conforme disposto no Art. 22, § 2º do Código de Mineração;
- II. Extração mineral pelo regime de licenciamento;
- III. Extração mineral pelo regime de autorização e concessão de lavra;
- IV. Extração mineral por registro de extração, modelo restrito aos órgãos públicos de administração direta.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



§ 2º. A supressão de vegetação nativa ou quaisquer interferência em Áreas de Preservação Permanente, necessárias ao acesso de equipamentos ao leito de curso d'água e às frentes de serviço, deverá ser objeto de Licenciamento Ambiental Municipal, sem prejuízo da necessidade de obtenção de licenças para mesma finalidade expedidas pelos órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se a extração em leito de curso d'água, como método e forma de aproveitamento minerário.

Art. 3º. O Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimento minerário sob a modalidade de extração em leito de curso d'água é condicionada a observância do seguinte:

- I. Atendimento a Lei de uso e ocupação do solo do município no que diz respeito a localização do empreendimento em área urbana ou de expansão urbana, nos termos do disposto nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal de 1988. Na falta de outros parâmetros estabelecidos em lei, deverá ser mantido uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros das áreas urbanizadas;
- II. Apresentação da situação regularizada junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e Agência Goiana do Meio Ambiente, ou outros órgãos ou departamentos que venham a substituí-los, definindo o trecho a ser explorado;
- III. Atendendo a legislação ambiental pertinente e em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- IV. Manutenção das Áreas de Preservação Permanente, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, dos meandros abandonados e das ilhas;
- V. Manutenção da integridade do rio mediante:
 - a) Concentração da extração no centro do curso d'água e somente no pacote de areia



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



- de assoreamento, afim de não ser alterado o seu leito, ficando tecnicamente impossibilitada a extração de areia no barranco;
- b) Monitoramento do equilíbrio do canal;
 - c) Operação de apenas um equipamento de extração mineral por poligonal requerida;
 - d) As dragas a serem licenciadas, juntamente ao respectivo empreendimento, não poderão possuir equipamento de sucção (motobomba) maior que 06 (seis) polegadas de diâmetro, limites técnicos máximos para a Bacia Hidrográfica do Rio Piracanjuba.
- VI. Implantação de uma canaleta, iniciando nas proximidades da caixa de areia e desembocando no rio por meio de um tubo, com a finalidade de drenar as águas resultantes da extração do minério em questão;
- VII. Fica proibida a extração de areia no período compreendido de 15 de dezembro e 28 de fevereiro, respeitando o lapso temporal em que os peixes se reproduzem;
- VIII. Os trabalhos de extração deverão estar limitados a 12 (doze) horas diárias, com início às 06 (seis) horas e encerramento às 18 (dezoito) horas de segunda-feira à sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados fica vedada à extração mineral;
- IX. Os empreendimentos minerários existentes, regulares ou irregulares, assim como, os novos, deverão:
- a) Promover a revegetação das áreas referidas no inciso IV deste artigo, que estiverem inseridas no polígono minerário na forma do estabelecido pelo órgão ambiental responsável, com início imediato, perfazendo um terço da área total degradada, antes da emissão da Licença Ambiental Municipal e no prazo estabelecido pelo órgão licenciador, completar toda recuperação das Áreas de Preservação Permanente, sem prejuízo de outras soluções técnicas decorrentes do respectivo Licenciamento ou Plano de Recuperação;
 - b) Fixar as caixas de areia e a área de manobra de veículo de transporte, respeitando a



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



- distância exigida pela Agência Goiana do Meio Ambiente ou outro órgão que venha substituí-la, das margens do curso d'água;
- c) Priorizar as áreas que apresentem pouco adensamento de revegetação e/ou locais desnudados de cobertura vegetal para a instalação das caixas de areia, das áreas de servidão e estradas de acesso;
- d) Limitar-se a 08 (oito) caixas de areia em cada 1000 (um mil) metros de área licenciada, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre uma caixa e outra;
- e) Observar a distância mínima exigida pela Agência Goiana do Meio Ambiente ou outro órgão que venha substituí-la, entre um equipamento de extração mineral e outro incluindo-se aí o rio de uma margem à outra;
- f) Firmar Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual, quando requisitado.

Parágrafo único – Não podendo haver sobreposição de exploração mineraria de um mesmo bem mineral, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto – Lei nº. 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), o Licenciamento Ambiental Municipal do trecho para o qual houver mais de uma solicitação, fica condicionado à prévia manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental Municipal de que trata esta Lei desdobra-se em:

- I- Licença de Instalação Municipal;
- II- Licença de Funcionamento Municipal;

Parágrafo único – A apresentação da licença obrigatória junto a Agência Goiana do Meio



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



Ambiente, ou outra qualquer que venha substituí-la, será considerada Licença Prévia para o Licenciamento Municipal.

Art. 5º. O requerimento de Licença de Instalação Municipal, do empreendimento deve ser instruído:

- I- Com o preenchimento no ato da Solicitação da Licença de Instalação Municipal, do Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE, da Bacia Hidrográfica do Rio Piracanjuba, a ser instituído em conjunto com a presente Lei;
- II- Com o contrato de arrendamento de terras para fins minerários, quando o explorador não for proprietário da área, onde deverão constar cláusulas prevendo que:
 - a) O arrendador do solo concorda que a recuperação da área degradada seja feita segundo a solução técnica que vier a ser exigida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou outro órgão que venha a substituí-la, sob a responsabilidade do arrendatário, na forma do disposto no artigo 225, § 2º da Constituição Federal de 1988;
 - b) O arrendatário e o arrendador terão responsabilidade obrigatória pela área degradada até que a vistoria técnica da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Agência Goiana do Meio Ambiente ou do IBAMA atestem a recuperação prevista no Plano de Controle Ambiental – PCA que vier a ser aprovado.

Art. 6º- A Licença de Instalação Municipal terá validade de 03 (três) anos, tendo custo correspondente ao estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Art. 7º. A Licença de Funcionamento Municipal deverá ser expedida à vista da comprovação



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



de que o projeto, complementado ou não, atenda ao solicitado e fixado na Licença de Instalação, acrescida de:

- I- Projeto e documentos que atendam ao disposto no artigo 3º, inciso II, desta lei, referente ao Departamento Nacional de Produção Mineral e Agência Goiana do Meio Ambiente, conforme for o caso;
- II- Plano de Controle Ambiental – PCA, na forma do estabelecido pela Agência Goiana do Meio Ambiente ou outro órgão que venha substituí-la;
- III- Delimitação física, com marcos resistentes e de fácil visualização da área de drenagem do rio e do respectivo pátio de estocagem devendo em um dos marcos, que será considerado como referência, colocando a identificação do empreendimento com a numeração das licenças obtidas;
- IV- Cerca nas Áreas que estão sendo revegetadas, para impedir trânsito e acesso de animais;
- V- Da identificação das dragas com o nome do empreendimento, em letras com 10 cm (dez centímetros) de altura por 08 cm (oito centímetros) de largura;
- VI- Com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pelo projeto de instalação, operação e pela recuperação da área degradada.

Art. 8º- A Licença de Funcionamento Municipal terá validade de 01 (um) ano, tendo custo correspondente ao estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - A renovação da Licença de Funcionamento Municipal é condicionada à comprovação:

- a) De que as atividades do empreendimento foram executadas nos termos da Licença anterior;
- b) Da recuperação das áreas anteriores degradadas;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



- c) Da existência de reserva mineral aproveitável e de que o equilíbrio do canal foi mantido, se for o caso;
- d) Do cumprimento do termo de recomposição florestal ou do termo de ajustamento de conduta ambiental, para empreendimentos existentes até a presente data.

Art. 9º. Os processos de Licenciamento Municipal e as Licenças em curso, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 10. O empreendimento minerário estará sujeito a vistoria técnica suplementar, que deve ser realizada por intermédio dos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme Termo de Cooperação Técnico a se realizar.

Art. 11. Aos agentes credenciados compete:

- I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II- Verificar a ocorrência de infrações e propor a aplicação das penalidades cabíveis;
- III- Lavrar de imediato o Auto de Infração, quando necessário, fornecendo cópia ao interessado;
- IV- Notificar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 12. As transgressões dos preceitos acima, sem prejuízo de outras sanções administrativas e criminais, acarretarão as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa não inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e não superior a 05 (cinco) salários-mínimos;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



- III- Persistindo na infração, estará sujeito a multa não inferior a 05 (cinco) salários-mínimos, e não superior a 10 (dez) salários-mínimos.

§ 1º. Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator.

§ 2º. Serão ainda consideradas agravantes:

- a) Obstar ou dificultar ação fiscalizadora dos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- b) Deixar de comunicar ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

- a) Caracteriza-se a reincidência, quando for cometida nova infração da mesma natureza;
- b) A irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 13. Responde pela infração quem de qualquer modo concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 14. A pena de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve, ou seja, as esporádicas e que não causem risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e quando as circunstâncias forem



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



consideradas atenuantes do caos, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ser aplicada a pena de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 15. A critério da autoridade competente, será concedido prazo de correção de irregularidade apontada no Auto de Infração.

§ 1º. O prazo poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo.

§ 2º. Das decisões que concederem, ou denegarem prorrogações será dada ciência ao infrator.

Art. 16. Em caso de extração com licenciamento vencido, aplicar-se-ão as seguintes sanções, multa de 10 (dez) salários-mínimos e suspensão temporária das atividades até a regularização do empreendimento.

Parágrafo único – As penalidades acima referidas serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17. Em caso de extração sem licenciamento, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I - Multa de 10 (dez) salários-mínimos;
- II - Apreensão do equipamento de extração mineral até a regularização do licenciamento; e
- II - suspensão temporária até e a regularização do licenciamento.



Parágrafo único – As penalidades acima referidas serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

- I- O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II- Fato constitutivo da infração, local, hora e data;
- III- A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV- A pena aplicada e o prazo para correção da irregularidade;
- V- Assinatura do fiscal municipal credenciado.

Parágrafo único – A falta ou o indevido preenchimento de um dos campos mencionados nos incisos acima, resulta na impossibilidade de instauração de processo administrativo.

Art. 19. O Município pode celebrar convênios com as instituições de fiscalização ambientais federais e estaduais, se obrigando a criar corpo próprio de fiscalização para a boa execução das regras estabelecidas nesta lei.

Art. 20. Para processar e julgar as questões inerentes às infrações prescritas nesta lei será criada uma comissão julgadora com um membro indicado pelo Executivo, Ministério Público, um pelos Órgãos Ambientais e um representante dos empreendedores:

Parágrafo único - Os membros da comissão referida no caput deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



Art. 21. A arrecadação das multas aplicadas por essa lei, deve ser depositada, pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para o seu recolhimento, em conta própria específica em benefício do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, a ser criado pelo município.

Art. 22. As penalidades impostas por esta lei, só poderão ser executadas após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias conferidos à defesa, caso não haja recurso ou, em havendo, seja este considerado improcedente pela comissão julgadora descrita no art. 19.

Art. 23. A comissão julgadora criada especificamente para apreciar e julgar as infrações cometidas em face dessa lei, é a única instância na esfera administrativa.

Art. 24. Os processos serão iniciados e autuados com o Laudo de Verificação, Auto de Infração e a Notificação.

Art. 25. Aos infratores desta lei será assegurado o amplo direito de defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Silvânia-Go, aos 20 julho de 2006.

Alba Stefânia
Alba Stefânia Silva Batista
Presidente